

Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados sobre a proposta de directiva do Conselho que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos

(2009/C 128/05)

A AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DE DADOS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 286.º,

Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o artigo 8.º,

Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, nomeadamente o artigo 41.º ⁽²⁾,

Tendo em conta o pedido de parecer apresentado pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, enviado à AEPD em 14 de Novembro de 2008,

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

I. INTRODUÇÃO

1. Em 13 de Novembro de 2008, a Comissão adoptou uma proposta de directiva do Conselho que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (a seguir designada «proposta») ⁽³⁾.
2. A proposta tem por objectivo garantir um nível elevado de segurança dos aprovisionamentos de petróleo na Comunidade através de mecanismos fiáveis e transparentes assentes na solidariedade entre os Estados-Membros, manter um nível mínimo de reservas de petróleo ou de produtos petrolíferos e criar os meios processuais necessários para lidar com uma eventual escassez grave.

3. Em 14 de Novembro de 2008, a Comissão enviou a proposta à AEPD para consulta, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001. A AEPD congratula-se com o facto de ser consultada sobre o assunto e assinala que esta consulta é mencionada no preâmbulo da proposta, em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

4. Antes da adopção da proposta, a Comissão consultou a AEPD, a título informal, acerca de um artigo específico do projecto de proposta (o actual artigo 19.º). A AEPD regozijou-se com a consulta informal, uma vez que teve assim oportunidade de formular algumas sugestões antes de a proposta ser adoptada pela Comissão.

II. ANÁLISE DA PROPOSTA

Análise geral

5. A presente questão constitui uma boa ilustração da necessidade de ter sempre em consideração as regras de protecção de dados. Numa situação em que se trata da obrigação dos Estados-Membros de manterem reservas petrolíferas de segurança, que são sobretudo propriedade de entidades colectivas, o tratamento de dados pessoais não se afigura uma hipótese muito óbvia, mas, mesmo que não seja encarado como tal, pode ainda assim ocorrer. Convém, de qualquer modo, ter em conta essa possibilidade e agir em conformidade.

6. Na presente situação, são basicamente duas as actividades previstas na directiva que poderão implicar o tratamento de dados pessoais. A primeira delas, a cargo dos Estados-Membros, consiste na recolha de informações sobre as reservas de petróleo e subsequente transmissão dessas informações à Comissão. Quanto à segunda actividade, trata-se do poder da Comissão para efectuar controlos nos Estados-Membros. A recolha de informações acerca dos proprietários de reservas de petróleo pode abranger dados pessoais, como os nomes e os contactos dos directores das companhias. Assim, com essa recolha de informações e com a subsequente transmissão à Comissão, está-se perante o tratamento de dados pessoais, o que determina a aplicabilidade da legislação nacional de execução da Directiva 95/46/CE ou do Regulamento (CE) n.º 45/2001, consoante a pessoa que esteja de facto a tratar os dados. Também o poder conferido à Comissão para realizar controlos em relação às reservas de emergência nos Estados-Membros, o que passa pelo poder de recolher informações em geral, é susceptível de envolver a recolha e, assim, o tratamento de dados pessoais.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

⁽³⁾ COM(2008) 775 final.

7. Na consulta informal, que se limitou à disposição sobre o poder de investigação da Comissão, esta foi aconselhada pela AEPD a determinar se o tratamento de dados pessoais no contexto de uma investigação será meramente incidental ou terá carácter regular e se servirá os objectivos visados. Em função das conclusões dessa apreciação, foram sugeridas duas abordagens.
8. No caso de o tratamento de dados pessoais não estar previsto e ser, pois, meramente incidental, a AEPD recomendou que, em primeiro lugar, se reconheça explicitamente que a sua prática não serve os objectivos da investigação da Comissão, e, em segundo lugar, se declare que os dados pessoais com que a Comissão venha a deparar no decurso da investigação não serão recolhidos nem tidos em conta, sendo imediatamente destruídos se acaso forem recolhidos de forma accidental. Como cláusula de salvaguarda geral, a AEPD sugeriu ainda a inclusão de uma disposição em que se declare que a directiva não prejudicará as regras de protecção de dados estabelecidas na Directiva 95/46/CE e no Regulamento (CE) n.º 45/2001.
9. Se, por outro lado, o tratamento de dados estiver previsto a título regular no contexto de uma investigação da Comissão, a AEPD recomendou a inclusão de uma menção que reflecta o resultado de uma avaliação devidamente conduzida a respeito da protecção de dados. Eis os elementos que dela deverão fazer parte: I) o objectivo concreto do tratamento de dados, II) a necessidade de tratar os dados para alcançar esse objectivo, III) a proporcionalidade do tratamento de dados.
10. Embora os conselhos informais da AEPD apenas digam respeito ao poder de investigação da Comissão, as suas observações também se aplicam à outra grande actividade enunciada na directiva proposta, a saber, a recolha e a transmissão de informações à Comissão por parte dos Estados-Membros.
11. Conforme está patente na versão final da proposta de directiva, a Comissão concluiu que, para os objectivos pretendidos, não se prevê o tratamento de dados pessoais. A AEPD regista com satisfação que a primeira abordagem por si sugerida se encontra plenamente reflectida na proposta.
12. A AEPD manifesta, pois, o seu apoio à forma como a Comissão garantiu o cumprimento das regras de protecção de dados na directiva proposta. Na próxima parte do presente parecer, apenas serão formuladas algumas recomendações de pormenor.
Observações sobre elementos de pormenor
13. O artigo 15.º da proposta de directiva trata da obrigação dos Estados-Membros de enviarem à Comissão um resumo estatístico semanal dos níveis das reservas comerciais mantidas no seu território nacional. As informações em causa, que, em princípio, conterão poucos dados pessoais. Todavia, podem vir a conter informações sobre as pessoas singulares a quem pertencem as reservas de petróleo ou que trabalham para a entidade colectiva proprietária das reservas. Para evitar que os Estados-Membros facultem à Comissão informações desse tipo, o n.º 1 do artigo 15.º prevê que, se o fizerem, «(se absterão) de fazer menção dos nomes dos proprietários das reservas em questão». Embora se deva ter presente que a supressão de um nome nem sempre impedirá que, a partir dos dados, se possa identificar uma pessoa singular, parece que, na situação em apreço (resumo estatístico dos níveis das reservas de petróleo), essa frase suplementar será suficiente para garantir que não sejam transmitidos dados pessoais à Comissão.
14. O poder de investigação da Comissão está previsto no artigo 19.º da proposta de directiva, disposição que revela claramente que a Comissão seguiu a primeira abordagem, conforme enunciado no ponto 8. Prevê o referido artigo que as acções de controlo realizadas pela Comissão não podem envolver o tratamento de dados pessoais. E mesmo que a Comissão venha a deparar com dados pessoais, estes não podem ser tidos em conta e devem ser destruídos em caso de recolha accidental. A fim de alinhar o texto pela formulação utilizada nas leis de protecção de dados, e para evitar todo e qualquer mal-entendido, a AEPD recomenda que, na primeira frase do n.º 2, a palavra «recolha» seja substituída por «tratamento».
15. A AEPD regista com satisfação que a proposta também inclui uma cláusula de salvaguarda geral a respeito da legislação pertinente em matéria de protecção de dados. O artigo 20.º lembra com clareza aos Estados-Membros, à Comissão e a outros órgãos comunitários as obrigações que lhes são impostas, respectivamente, pela Directiva 95/46/CE e pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001. A cláusula salienta igualmente os direitos conferidos pelas regras em causa às pessoas a quem os dados dizem respeito, especialmente o direito de oposição ao tratamento, o direito de acesso e o direito de rectificação em caso de inexactidão. Haverá talvez uma observação a fazer quanto à parte onde esta disposição foi inserida no texto da proposta. Pelo seu carácter geral, a disposição não se limita unicamente ao poder de investigação da Comissão. A AEPD recomenda, pois, que o artigo passe para a primeira parte da directiva, sendo colocado, por exemplo, a seguir ao artigo 2.º
16. Também o considerando 25 faz referência à Directiva 95/46/CE e ao Regulamento (CE) n.º 45/2001. É, todavia, pouco claro quanto ao objectivo perseguido, uma vez que apenas menciona a legislação sobre protecção de dados enquanto tal, sem maiores detalhes. Deveria ficar claramente indicado no considerando que as disposições da directiva não prejudicam a legislação mencionada. Além disso, a última frase do considerando leva a crer que a legislação sobre protecção de dados exige explicitamente que os responsáveis pelo tratamento destruam de imediato os dados recolhidos de forma accidental. Trata-se de uma obrigação que, embora possa resultar das regras estabelecidas, não se encontra prevista expressamente na legislação

em causa. É princípio geral da protecção de dados que os dados pessoais não serão conservados por mais tempo do que o necessário para as finalidades para que foram recolhidos ou tratados posteriormente. Se a primeira parte do considerando for adaptada no sentido que acaba de ser proposto, a última frase torna-se supérflua. A AEPD propõe assim que seja suprimida a última frase do considerando 25.

III. CONCLUSÃO

17. A AEPD manifesta o seu apoio à forma como a Comissão garantiu o cumprimento das regras de protecção de dados na directiva proposta.
18. Em termos mais específicos, a AEPD recomenda o seguinte:
 - na primeira frase do n.º 2 do artigo 19.º, substituição da palavra «recolha» por «tratamento»;

— transferência do artigo 20.º, que é a disposição geral sobre protecção de dados, para a primeira parte da directiva, mais concretamente logo a seguir ao artigo 2.º;

— no considerando 25, aditamento de uma indicação segundo a qual as disposições da directiva não prejudicam o disposto na Directiva 95/46/CE e no Regulamento (CE) n.º 45/2001;

— supressão da última frase do considerando 25.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2009.

Peter HUSTINX

Autoridade Europeia para a Protecção de Dados
